



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1414/1400 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

Ref. Chamamento Público 001/18

A respeito das impugnações realizadas pela Organização Social **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PIRANGI** no tocante ao edital de chamamento público 001/18, que tem por objeto a contratação de organização social para gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde do programa de saúde da família, atenção básica, serviços de média complexidade e de urgência/emergência da Secretaria Municipal de Saúde, entendemos:

As impugnações em síntese referem-se ao esclarecimento do prazo para apresentação da proposta, uma vez que no entendimento de referida entidade “*veio a afrontar o disposto no art. 21 da Lei 8.666/93*”, bem como, solicita maiores esclarecimento no que tange ao “*item 7.3.1 letra “d”, ou seja se referida exigência de atestado de capacidade técnica que demonstre a experiência na área de ensino superior em enfermagem, medicina e nutrição, tem caráter obrigatório para classificação.*”

Dessa forma solicita a alteração do edital para constar a referida cota.

Inicialmente há de se considerar que embora denomine-se contrato de gestão, tal avença tem mais peculiaridades com os convênios do que com os contratos administrativos.

Paulo Modesto em seu artigo As organizações Sociais no Brasil, após a decisão do Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade 1.923/2015, publicado na obra Organizações Sociais após a decisão do STF na ADI nº. 1.923/2015, traz:

“Tratamento equivalente, quanto ao influxo dos princípios constitucionais da Administração, foi emprestado pela orientação majoritária da Corte ao denominado “contrato de gestão”. Este é conceituado como espécie de convênio.

Para o voto condutor, no núcleo da figura dos convênios está a “conjunção de esforços para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: há plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo. Voltado para um fim compartilhado.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1414/1400 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

A própria lei municipal 617/09 conceitua o contrato de gestão como sendo *“instrumento firmado entre o Poder Público Municipal e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução e atividade relativa ao seu art. 1º.”*, feitas tais considerações, não há qualquer possibilidade da aplicação de referido artigo 21 no presente caso uma vez que não estamos falando de contratos administrativos propriamente ditos.

Assim, uma vez que a lei municipal é silente em relação à referido prazo, o prazo de 30 (trinta) dias do prazo edital é mais que razoável para a apresentação dos documentos e propostas, não havendo qualquer ilegalidade.


No tocante ao item 7.3.1 do edital que traz os quesitos de comprovação e experiência na execução de serviços semelhantes ao objeto proposto, as letras “a” a “d”, o não cumprimento de um dos quesitos não será causa de desclassificação, uma vez que tais experiências serão computadas nas pontuações.

Desta feita, verifica-se que as impugnações apresentadas não prosperam mantendo-se o edital nos moldes já publicados.

Botucatu, 24 de maio de 2018.


ANDRÉ GASPARINI SPADARO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE


MARIA ISADORA MINETTO CORADI
Procuradora do Município
OAB/SP 369.168